

Exame de Avaliação Profissional realizado em 30 de Março de 2019**Parte II - Versão B****Questão nº45– Contestação da resposta dada como correta pela Ordem.****i.) A Questão**

António, trabalhador dependente e contabilista certificado da sociedade ABC, S.A., foi informado pelo conselho de administração que não deveria reconhecer um conjunto de perdas por imparidade porque tal não era compatível com os resultados a que a administração se havia comprometido perante os acionistas. Nesta circunstância, o contabilista deve:

- a) Incluir no Anexo às demonstrações financeiras uma ressalva expressa de que o conselho de administração optou por não reconhecer as perdas por imparidade.
- b) Ignorar a interpelação da administração, por se tratar de um grave desrespeito pela autonomia técnica do contabilista certificado
- c) Solicitar ao conselho de administração que assim uma declaração a assumir a responsabilidade pela opção de não reconhecimento das perdas por imparidades.
- d) Informar o conselho de administração que irá solicitar um parecer a Ordem.

ii.) A resposta indicada como correta pela ordem foi a correspondente à alínea d) Informar o conselho de administração que irá solicitar um parecer a Ordem.

Tendo em conta que a minha resposta foi a **alínea b)** minha contestação é com base em:

Código Deontológico dos Contabilistas Certificados no ;

Artigo 2.º - Deveres gerais

No exercício da profissão, os contabilistas certificados devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos em vigor, adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, pugnando pela verdade contabilística e fiscal, evitando qualquer situação que ponha em causa a independência e a dignidade do exercício da profissão.

Artigo 3.º - Princípios deontológicos gerais

1 - No exercício da profissão, os contabilistas certificados devem orientar a sua atuação pelos seguintes princípios:c) O princípio da independência implica que os contabilistas certificados se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não comprometer a sua independência técnica; e) O princípio da competência implica que os contabilistas

certificados exerçam as suas funções de forma diligente e responsável, utilizando os conhecimentos e as técnicas ao seu dispor, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;

Artigo 4.º Independência e conflito de deveres

1 - O contrato de trabalho celebrado pelo contabilista certificado não pode afetar a sua isenção nem a sua independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto dos Contabilistas Certificados ou o presente Código Deontológico.

2 - Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o contabilista certificado procurar uma solução concertada conforme às regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao conselho jurisdicional da Ordem sobre o procedimento a adotar.

3 - No exercício das suas funções, os contabilistas certificados não devem subordinar a sua atuação a indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência de apreciação, sem prejuízo de auscultarem outras opiniões técnicas que possam contribuir para uma correta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

Artigo 10.º - Atividade profissional

3 - Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

SNC – Estrutura Conceptual

paragrafo 36 SNC na estrutura conceptual, é o princípio da Neutralidade,

Para que seja fiável, a informação contida nas demonstrações financeiras tem de ser neutras, isto é, livre de preconceitos. As demonstrações financeiras não são neutras se, por via da seleção ou da apresentação da informação, elas influenciarem a tomada de uma decisão ou de um juízo de valor a fim de atingir um resultado ou um efeito predeterminado.

NCRF 27 – paragrafo 24

.... Se existir evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.

Código do trabalho

Artigo 116.º Autonomia técnica

A sujeição à autoridade e direção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à atividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis

.

iii.) Análise da contestação de resposta:

No respeito dos princípios, deveres deontológicos, e das normas legais, podemos observar o que descreve o Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, onde os princípios deontológicos gerais servem como base de orientação aos contabilistas certificados no exercício da sua profissão, conforme menciona artigo nº 2 do Código Deontológico.

O princípio da independência no exercício da profissão de Contabilista Certificado, segundo o disposto no nº 1, alínea c), do art. 3º do Código Deontológico, confirma a indispensabilidade da equidistância a qualquer pressão, assim como o dever do Contabilista em exercer as suas funções de forma diligente e responsável, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos, à luz da alínea e) do mesmo artigo.

O Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, exaustivo e focado nos princípios contabilísticos e na independência técnica e rigor contabilístico, no artigo nº 4 do Código Deontológico. numero 2, esclarece que primeiramente, o contabilista em caso de conflito deve aplicar as regras deontológica, e em segundo plano, se e só se, caso o conflito se mantenha é que deve optar por recorrer a Ordem. Ora o enunciado da questão não clarifica se existe uma insistência da parte da administração, que só neste caso, posteriormente é que deve o Contabilista Certificado solicitar parecer há ordem.

E, se, o Contabilista Certificado aceitasse a indicação da Administração, para esta obter os resultados pretendidos, estaria a derrogar o nº 3 do Artigo 10.º do Estatuto, e consequentemente, estava a desvirtuar a imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, incorrendo o Contabilista Certificado em responsabilidade disciplinar e fiscal.

Também, a situação em si não justifica um pedido de parecer à ordem, mesmo porque uma das características qualitativas que as Demonstrações financeiras têm de obedecer, conforme paragrafo 36 SNC na estrutura conceptual, é o princípio da Neutralidade, ou seja as Demonstrações financeiras não devem ser preparadas com vista a obter um determinado resultado.

Por isso não se justifica pedir a ordem se podem manipular os resultados da empresa sabendo que há princípios contabilísticos definidos e que devem ser respeitados.

A informação deve ser isenta de juízos prévios, isenta de preconceitos e não deve ser utilizada para privilegiar um determinado grupo em detrimento de outros.

Também, na sequência do parágrafo 24 da NCRF 27 que verificamos o dever de uma entidade avaliar a imparidade de todos os seus ativos financeiros, a cada data de relato e existindo evidência objetiva de imparidade, esta deve reconhecer essa perda por imparidade na sua demonstração de resultados. Assim, o enunciado esclarece que o conselho de administração solicita ao Contabilista Certificado para não reconhecer as perdas por imparidade, não por não haver provas concretas de imparidade, mas porque os

resultados da sociedade sofreriam alterações e prejudicariam a meta de resultados definida para aquele exercício.

Não obstante, sendo a sociedade ABC, S.A, uma sociedade anónima com obrigatoriedade de sujeição à revisão legal de contas, esta questão do não reconhecimento de perdas por imparidade seria seguramente objeto de ressalva no relatório e parecer do órgão de fiscalização.

Também, o Código do trabalho, no Artigo 116, prevê a expressamente a autonomia técnica dos trabalhadores, devendo a entidade patronal respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividade cuja regulamentação ou deontologia profissional o exija,(conforme CT artº 127, nº1, alinea e)),não se podendo opor ou prejudicar o trabalhador em função do exercício correto das suas funções.

Nestes termos, não considero que solicitar um parecer à Ordem seja a forma mais correta de proceder, sabendo que a apreciação recebida pela mesma, iria certamente ao encontro do defendido pelo Contabilista Certificado pela assunção da regularidade técnica nas áreas contabilísticas e fiscais e pelos pressupostos atrás mencionados.

É neste sentido que defendo como **correta a resposta b)** por mim sinalizada na prova – Ignorar a interpelação da administração, por se tratar de um grave desrespeito pela autonomia técnica do contabilista certificado.

Bibliografia:

Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Código Deontológico dos Contabilistas Certificados

SNC – Sistema de Normalização Contabilista

Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro)

Agradeço antecipadamente a atenção de V/Exa, às observações na questão colocadas a revisão e a reclassificação da respetiva resposta.

Com os melhores cumprimentos,

O Membro Estagiário
